

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/050.520/93-63
RECURSO Nº: 07.370
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACORDÃO Nº: 103-17.232

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989 - É indevida a exigência com base no Lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

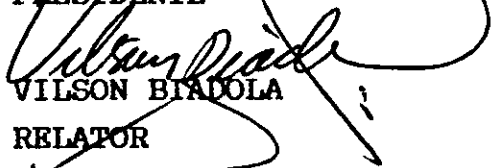
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



RECURSO Nº: 07.370

ACORDAO Nº: 103-17.232

RECORRENTE: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, por falta de lançamento e recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro apurado no período-base de 1988.

Consta ainda, que a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, deu provimento à apelação da União Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 90.02.06753-4/RJ, para reformar a sentença de 1ª instância e denegar a segurança (fls. 06), bem como rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 07).

Em impugnação tempestiva (fls. 28/38), o sujeito passivo argumenta essencialmente que a cobrança da Contribuição Social com base no lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88, é totalmente improcedente eis que o dispositivo legal que a embasa - artigo 82 da Lei nº 7.689/88, já havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Esclarece ainda, que ingressou com uma Ação Rescisória junto ao TRF da 2ª Região para rescindir o Acórdão prolatado que validou a cobrança em questão.

Instaurado o litígio, foi proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro Decisão confirmando o Auto de Infração vestibular, sob o fundamento de que não havia norma legal suspendendo a cobrança, nem sentença judicial que beneficiasse a contribuinte, bem como pelo fato de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, por se tratar de prerrogativa do Poder Judiciário.

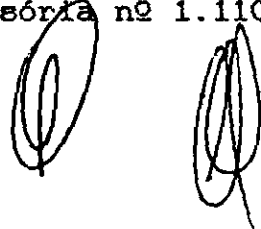
No recurso a este Conselho (96/110), a recorrente insiste nos argumentos expostos na peça impugnatória, acrescentado que:



ACORDAO Nº 103-17.232

a) o TRF da 2ª Região, julgou procedente a Ação Rescisória nº 93.02.20539-8/RJ, de sua autoria (fls. 111/117); b) que o próprio Governo Federal admitiu expressamente a improcedência da exação, através do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110, de 31.10.95.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-17.232

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro apurado em 31.12.88, formalizada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

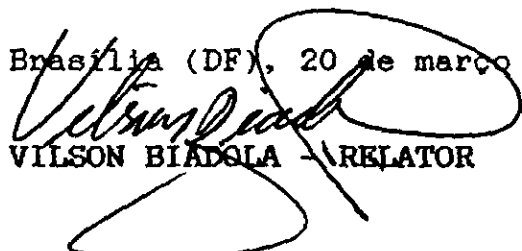
Declarado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.110/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente à Contribuição, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88 (art. 17, Inciso I).

Neste sentido, também, foi a decisão proferida pelo Pleno do TRF da 2ª Região, quando do julgamento da Ação Rescisória nº 93.02.20539-8/RJ, de autoria da recorrente (fls. 111).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 